



C0075027A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.313, DE 2019

(Do Sr. Júnior Mano)

Institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de ensino superior do exterior (Revalida).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3845/2012.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de ensino superior do exterior (Revalida), a ser realizado ao menos duas vezes por ano, com o fim de subsidiar o processo de revalidação de diplomas de cursos superiores de Medicina obtidos no estrangeiro, de acordo com o estabelecido em lei.

§ 1º O Revalida tomará como referência para sua formulação Matriz de Correspondência Curricular, nos termos do regulamento, que terá por objetivo verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional da medicina adequado aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido dos médicos formados no Brasil.

§ 2º O Exame de que trata esta lei será realizado por órgão ou entidade do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsável pela área de educação, na forma do regulamento.

Art. 2º Poderão candidatar-se à realização do exame de que trata esta Lei portadores de diplomas de Medicina expedidos por instituição de ensino superior estrangeira, reconhecida no país de origem por seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, que sejam estrangeiros em situação legal no Brasil ou que tenham nacionalidade brasileira.

Art. 3º O Exame de que trata esta lei terá 2 (duas) etapas de avaliação, em conformidade com Matriz de Correspondência Curricular estabelecida em regulamento, com:

I - prova escrita, subdividida em parte de múltipla escolha e parte discursiva;

II - prova de habilidades práticas, com avaliação de habilidades clínicas em múltiplas estações, com tempo determinado para cada participante realizar tarefas específicas.

Parágrafo único. Os candidatos poderão acessar os registros documentais de suas provas para que seja possível dirigir recurso administrativo contra os resultados provisórios de cada avaliação.

Art. 4º Universidades públicas poderão aproveitar os resultados do Exame de que trata esta lei para revalidação dos diplomas dos candidatos aprovados, devendo adotar as providências necessárias subsequentes para efetivar a esse processo.

Parágrafo único. O Exame regulado por esta lei não impede que universidades públicas não aderentes aos acordos, convênios ou congêneres do *caput* deste artigo estabeleçam seus processos próprios e autônomos de revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil, inclusive para os cursos superiores de Medicina.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por instituições de ensino superior do exterior (Revalida) é um instrumento de fundamental relevância para o Brasil. Por meio dessa avaliação, portadores de diploma de curso superior de Medicina graduados em instituições de ensino superior (IES) estrangeiras têm o processo de revalidação de seus diplomas bastante acelerado. Do ponto de vista das políticas públicas de interesse da sociedade brasileira, o Revalida garante também padrão mínimo de qualidade e de equivalência entre cursos superiores de Medicina, permitindo dar maior vazão à demanda de médicos que nossa população tem.

No entanto, muitos candidatos ainda são reprovados no exame, que é relevante para contribuir para o atendimento de muitas regiões do interior. Desse modo, maior periodicidade na realização do Exame é uma medida essencial para que o Revalida seja ainda mais consolidado e possa auxiliar a responder as demandas de nossa sociedade por profissionais da área devidamente qualificados.

O Revalida é um caso específico que se insere no âmbito da revalidação de diplomas de cursos superiores realizados no estrangeiro, cuja regra geral encontra-se no art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB). Por essa razão, é claramente um assunto majoritariamente vinculado à área de educação, que deve ser a responsável, no Poder Executivo, por realizar o Revalida, e que deve estar expressamente indicada em norma legal, conforme se apresenta no § 1º do art. 2º desta proposição.

Por fim, o Revalida é estabelecido apenas em norma regulamentar, de modo que a elevação para o estatuto de lei de suas diretrizes e aspectos gerais é essencial para lhe conferir maior estabilidade, continuidade e segurança jurídica.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para que aprovem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2019.

Deputado JÚNIOR MANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
.....

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO
.....
.....